## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000081-07.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Odilia Augusto Volpiano
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro movida por **Odilia Augusto Volpiano** em face de **Banco Santander S/A**. Sustenta, em síntese, ter celebrado contrato de seguro de vida com o requerido em 1995, acrescentando que o pagamento da indenização devida lhe foi negada após aposentar-se por invalidez. Postula a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 36.109,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.

Citado, o requerido apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e apontando, no mérito, a ocorrência de prescrição (fls. 27/35).

Houve réplica (fls. 79/81).

Instadas as partes, a requerente manifestou desinteresse pela produção de provas (fls. 85/89) e o requerido pugnou pela produção de prova pericial (fls. 91/92).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Afasto a preliminar arguida em contestação, pois o documento de fl.37 demonstra a legitimidade passiva do banco requerido.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 354 do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

A autora celebrou contrato de seguro em 1995 e aposentou-se por invalidez em 2004.

A questão prejudicial, l portanto, merece acolhimento. Com efeito, aplica-se à hipótese o artigo 206, §1º do Código Civil.

Verifique-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE OCORREU QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DE QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO COBERTURA POR INVALIDEZ

SOMENTE QUANDO O SEGURADO ESTEJA EM PERMANENTE ESTADO VEGETATIVO, IMPEDIDO DE REALIZAR QUALQUER ATO DA VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA/FUNCIONAL RECONHECIDA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE O SEGURADO, TRABALHADOR BRAÇAL, NÃO PODE EXERCER SUAS ATIVIDADES, NEM ADAPTAR-SE A OUTRA FUNÇÃO, E SE ENCONTRA APOSENTADO POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS LEGAIS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido" (Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 23/09/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O prazo prescricional passou a fluir no momento em que autora foi cientificada sobre a concessão do benefício previdenciário.

A prova documental produzida e as declarações das partes indicam a aposentadoria por invalidez em 2004 (fls. 03 e 16).

Competia à autora comprovar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mas, intimada, manifestou desinteresse pela produção de provas, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, proposta tardiamente a ação, cumpre pronunciar a prescrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (CPC. Art. 487, II). Arcará a autora com custas e com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA